SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224724 - PE (2026/0131200-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE EDILSON MACIEL FEITOSA
ADVOGADO	:	ODAIR CHIUVITE SILVESTRE - SP252972
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO A COMPROVAR A SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.
2. Intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial realizada em 28/11/2025, com protocolo do agravo em recurso especial em 16/12/2025, após o prazo legal de 15 dias corridos (CPC, art. 994, VIII, c.c. art. 1.003, § 5º; CPP, art. 798).
3. Concessão, no Superior Tribunal de Justiça, de prazo de 5 dias para apresentação de documento idôneo que comprovasse suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal (CPC, art. 1.003, § 6º), tendo o agravante apresentado apenas *prints* de tela, sem documento hábil.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada falha de informação do sistema eletrônico do Tribunal de origem, desacompanhada de documento idôneo, é apta a afastar a intempestividade do agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal.
5. A questão em discussão consiste em saber se a juntada de *prints* de tela ou imagens extraídas da internet é suficiente para comprovar suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, especialmente à luz do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil e do art. 798 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. O prazo para interposição do agravo em recurso especial, em matéria penal, é de 15 dias corridos e possui natureza peremptória (CPP, art. 798), tendo sido extrapolado no caso concreto.
7. A comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal deve ocorrer mediante documento idôneo, no ato da interposição ou no prazo concedido especificamente para regularização (CPC, art. 1.003, § 6º), não sendo suficientes *prints* de tela ou imagens extraídas da internet, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58876981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:31
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: cde833e5-f5ab-4993-bb28-a0d845cb4b7d

8. Ainda que oportunizada a regularização, o agravante não apresentou documento hábil, impondo-se a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.
9. A alegação de erro do sistema eletrônico, desacompanhada de prova oficial e idônea, não afasta o ônus da parte de observar a legislação aplicável à contagem dos prazos processuais.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Tese de julgamento:

1. A parte deve comprovar, por documento idôneo, eventual falha de informação do sistema eletrônico do Tribunal para afastar a intempestividade do recurso. 2. A apresentação de *prints* de tela ou imagens extraídas da internet não é suficiente para demonstrar suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal. 3. O prazo do agravo em recurso especial, em matéria penal, é de 15 dias corridos e sua inobservância acarreta o não conhecimento do recurso. 4. A regularização da comprovação de prazo, quando oportunizada, deve ser realizada nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de manutenção da decisão de intempestividade.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; CPC, art. 994, VIII; CPC, art. 1.003, § 5º; CPC, art. 1.003, § 6º; CPP, art. 798.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.939.863/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 09/09/2025, DJEN 12/09/2025; STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 2.102.578/MG, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, j. 10/12/2025, DJEN 19/12/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.112.583/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/04/2026, DJEN 27/04/2026; STJ, AgRg no AREsp 3.066.046/PR, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 17/03/2026, DJEN 24/03/2026; STJ, AgRg no AREsp 2.255.619/PI, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21/10/2025, DJEN 03/11/2025; STJ, AgRg no AREsp 3.149.529/BA, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 15/04/2026, DJEN 24/04/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58876981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:31
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: cde833e5-f5ab-4993-bb28-a0d845cb4b7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224724 - PE (2026/0131200-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE EDILSON MACIEL FEITOSA
ADVOGADO	:	ODAIR CHIUVITE SILVESTRE - SP252972
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO A COMPROVAR A SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

2. Intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial realizada em 28/11/2025, com protocolo do agravo em recurso especial em 16/12/2025, após o prazo legal de 15 dias corridos (CPC, art. 994, VIII, c.c. art. 1.003, § 5º; CPP, art. 798).

3. Concessão, no Superior Tribunal de Justiça, de prazo de 5 dias para apresentação de documento idôneo que comprovasse suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal (CPC, art. 1.003, § 6º), tendo o agravante apresentado apenas *prints* de tela, sem documento hábil.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada falha de informação do sistema eletrônico do Tribunal de origem, desacompanhada de documento idôneo, é apta a afastar a intempestividade do agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal.

5. A questão em discussão consiste em saber se a juntada de *prints* de tela ou imagens extraídas da internet é suficiente para comprovar suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, especialmente à luz do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil e do art. 798 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58878919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:40
Código de Controle do Documento: c9b9dc2f-068d-4aa7-9a32-91bc5d199731

III. Razões de decidir

6. O prazo para interposição do agravo em recurso especial, em matéria penal, é de 15 dias corridos e possui natureza peremptória (CPP, art. 798), tendo sido extrapolado no caso concreto.

7. A comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal deve ocorrer mediante documento idôneo, no ato da interposição ou no prazo concedido especificamente para regularização (CPC, art. 1.003, § 6º), não sendo suficientes *prints* de tela ou imagens extraídas da internet, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

8. Ainda que oportunizada a regularização, o agravante não apresentou documento hábil, impondo-se a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

9. A alegação de erro do sistema eletrônico, desacompanhada de prova oficial e idônea, não afasta o ônus da parte de observar a legislação aplicável à contagem dos prazos processuais.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. A parte deve comprovar, por documento idôneo, eventual falha de informação do sistema eletrônico do Tribunal para afastar a intempestividade do recurso. 2. A apresentação de *prints* de tela ou imagens extraídas da internet não é suficiente para demonstrar suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal. 3. O prazo do agravo em recurso especial, em matéria penal, é de 15 dias corridos e sua inobservância acarreta o não conhecimento do recurso. 4. A regularização da comprovação de prazo, quando oportunizada, deve ser realizada nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de manutenção da decisão de intempestividade.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; CPC, art. 994, VIII; CPC, art. 1.003, § 5º; CPC, art. 1.003, § 6º; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.939.863/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 09/09/2025, DJEN 12/09/2025; STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 2.102.578/MG, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, j. 10/12/2025, DJEN 19/12/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.112.583/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/04/2026, DJEN 27/04/2026; STJ, AgRg no AREsp 3.066.046/PR, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 17/03/2026, DJEN 24/03/2026; STJ, AgRg no AREsp 2.255.619/PI, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21/10/2025, DJEN 03/11/2025; STJ, AgRg no AREsp 3.149.529/BA, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 15/04/2026, DJEN 24/04/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ EDILSON MACIEL FEITOSA** contra decisão monocrática que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, ante sua intempestividade (fl. 600).

Documento eletrônico VDA58878919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:40
Código de Controle do Documento: c9b9dc2f-068d-4aa7-9a32-91bc5d199731

A parte agravante aduz ser tempestivo o agravo em recurso especial. Afirma que o sistema de controle de intimações do sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco constava como último dia de prazo o dia 16/12/2025.

Dessa forma, afirma ser tempestivo o agravo recurso especial e pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o agravo em recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o recorrente foi intimado da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na data de 28/11/2025 (fl. 586), mas o agravo em recurso especial foi protocolado apenas em 16/12/2025 (fls. 566-573), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias corridos, previsto pelo art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Já neste STJ, à fl. 591 foi concedido o prazo de 5 dias para apresentação de documento idôneo que comprovasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do agravo em recurso especial, nos termos da previsão contida no art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil. A intimação foi publicada em 15/04/2026 (fls. 591 e 594), mas o agravante deixou de apresentar documento idôneo que justificasse a interposição do recurso fora do prazo legal, na medida em que limitou-se a apresentar *prints* de tela (fls. 595-596).

E, como se sabe, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a falha na informação prestada pelo sistema eletrônico do tribunal seja comprovada por documento idôneo, não sendo suficientes *prints* de tela ou imagens extraídas da internet" (EREsp n. 1.939.863/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 9/9/2025, DJEN de 12/9/2025).

Ainda a esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ERRO DE INFORMAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO. PROVA IDÔNEA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA58878919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:40
Código de Controle do Documento: c9b9dc2f-068d-4aa7-9a32-91bc5d199731

1. Embargos de divergência interpostos contra acórdão da Terceira Turma que concluiu pela intempestividade de recurso especial devido à ausência de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso.
2. O acórdão recorrido foi disponibilizado em 30/11/2021 e considerado publicado em 1º/12/2021, mas o recurso especial foi interposto apenas em 26/1/2021, após o prazo legal de 15 dias úteis.
3. A parte embargante alegou erro no sistema informatizado do Tribunal de origem quanto à contagem do prazo recursal, mas não apresentou prova idônea para comprovar o alegado erro.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o erro de informação no sistema eletrônico do Tribunal de origem pode justificar a intempestividade do recurso especial.
III. Razões de decidir
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a falha na informação prestada pelo sistema eletrônico do tribunal seja comprovada por documento idôneo, não sendo suficientes prints de tela ou imagens extraídas da internet.
6. A parte recorrente não apresentou prova idônea capaz de comprovar o alegado erro de indicação do prazo recursal no sistema eletrônico do Tribunal de origem.
7. A jurisprudência mais atual do STJ se posiciona no sentido de que a alegada falha na informação prestada pelo sistema eletrônico do tribunal deve ser comprovada por documento idôneo, não bastando a mera menção ao erro nas razões recursais.
IV. Dispositivo e tese
8. Embargos de divergência desprovidos.
Tese de julgamento: "1. A falha na informação prestada pelo sistema eletrônico do tribunal deve ser comprovada por documento idôneo. 2.A mera apresentação de prints de tela ou imagens extraídas da internet não é suficiente para comprovar erro na informação do prazo recursal prestada pelo sistema informatizado do tribunal".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 6º, e 85, § 11.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.395.355/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.102.578/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024;
STJ, AgRg no AREsp n. 2.291.894/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.373.144/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.034.914/PR, elator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022."
(EREsp n. 1.939.863/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 9/9/2025, DJEN de 12/9/2025.) (grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ERRO DE INFORMAÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUE NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
[...]
8. No caso, não foi comprovada a indução a erro pelo Tribunal de origem, sendo indispensável a apresentação de documento idôneo que comprove a alegação da parte no momento da interposição do recurso especial. *Prints* de tela ou imagens extraídas da internet não são suficientes para demonstrar falha na prestação de informação pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA58878919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:40
Código de Controle do Documento: c9b9dc2f-068d-4aa7-9a32-91bc5d199731

[...]"
(EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.102.578/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO NÃO COMPROVADAS. ATESTADO MÉDICO. JUSTA CAUSA POR DOENÇA DO ADVOGADO NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A intempestividade do recurso especial foi corretamente reconhecida, ante a certidão de ciência em 25/06/2025 e a interposição somente em 11/07/2025, sem comprovação idônea, no ato da interposição, de causa suspensiva, interruptiva ou prorrogatória do prazo.
2. A alegação de erro do sistema eletrônico do Tribunal de origem exige comprovação por documento oficial, sendo insuficientes imagens de tela ("prints") anexadas à petição; a sugestão do sistema não exonera a parte do cumprimento da legislação de contagem de prazos.
3. O atestado médico do advogado não demonstrou impossibilidade total de atuação ou de substabelecimento, não configurando justa causa para devolução do prazo.
4. Agravo regimental não provido".
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.112.583/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA HABILITAÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA. MERO PRINT DE SISTEMA. PRAZO PENAL EM DIAS CORRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto por Marcio Custodio e Marcelo Souza da Silva contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ao reconhecer a sua intempestividade, sob o fundamento de que o recurso foi interposto após o prazo legal contado da intimação da decisão que inadmitiu o recurso especial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se a alegação de equívoco do sistema eletrônico, consistente na intimação de advogado antigo em vez do patrono efetivo, desacompanhada de prova idônea, é suficiente para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
4. A intimação da decisão que inadmitiu o recurso especial ocorreu em 28/8/2025, iniciando-se o prazo recursal em 29/8/2025 e findando-se em 12/9/2025, ao passo que o agravo em recurso especial foi interposto apenas em 23/9/2025.
5. A alegação de falha do sistema eletrônico ou de equívoco na habilitação de advogado exige comprovação por meio de documento idôneo, não sendo suficiente a juntada de meros prints de tela do sistema.
6. O reconhecimento da tempestividade pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, diante do duplo juízo de admissibilidade do recurso especial.
7. O prazo para interposição de recursos em matéria penal é contado em dias corridos e possui natureza peremptória, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal.
IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA58878919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:40
Código de Controle do Documento: c9b9dc2f-068d-4aa7-9a32-91bc5d199731

8. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no AREsp n. 3.066.046/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PENAL. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL POR DOCUMENTO IDÔNEO. PRECLUSÃO. PRINTS DE INTERNET. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
7. A suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual deve ser comprovada documentalmente, por meio de documento idôneo, no ato da interposição do recurso ou no prazo concedido especificamente para regularização, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC e da Resolução STJ/GP n. 15/2020, não sendo suficientes, para esse fim, meras telas ou imagens extraídas da internet inseridas na petição.
[...]"
(AgRg no AREsp n. 3.149.529/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO INDICADO NO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. ÔNUS DA PARTE. JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Para a comprovação de possível indução a erro na contagem do prazo processual, é indispensável que haja, nos autos, documento que comprove a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem. A apresentação de prints de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido".
(AgRg no AREsp n. 2.255.619/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

Como se vê, ao interpor o agravo em recurso especial, o agravante deixou de apresentar documento hábil a comprovar que tenha sido induzido a erro na contagem do prazo processual. Ainda que oportunizada a regularização da falha, deixou de fazê-lo, o que impõe a manutenção da decisão que não conheceu do recurso, ante a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58878919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:40
Código de Controle do Documento: c9b9dc2f-068d-4aa7-9a32-91bc5d199731

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0131200-8

AgRg no AREsp 3.224.724 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003939720108170850 3939720108170850

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE EDILSON MACIEL FEITOSA
ADVOGADO	:	ODAIR CHIUVITE SILVESTRE - SP252972
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE EDILSON MACIEL FEITOSA
ADVOGADO	:	ODAIR CHIUVITE SILVESTRE - SP252972
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58863989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:19:12
Código de Controle do Documento: AA56AE9C-B8F5-420F-8719-798D8BD7E6C3